



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Processo nº 976/2022** “Protocolo Gabinete”

**Assunto:** Resposta Impugnação ao Edital Concorrência nº. 001/2022.

Trata-se do Edital Concorrência nº 001/2022, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada para Construção de 60 (Sessenta) Unidades Habitacionais, conforme Convênio nº. 31.243/2021, Processo nº. 57/007.898/2021/AGEHAB, conforme condições e especificações constantes neste termo de referência e seus anexos.

Márcio Sérgio da Silva, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº. 719910 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob nº. 560.278.771-20, residente e domiciliado à Rua 57 nº 485, Vila Nova Campo Grande, Campo Grande – MS, procurador da empresa M.S. Da Silva Construtora Eirelli - EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Antônio Correa nº. 1.841, Sala 06, Jardim Paulista, Cidade de Campo Grande- MS, vem IMPUGNAR, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e Item 10.2 do Edital, doravante denominado IMPUGNANTE, encaminhou em 30 de Março de 2022, que objetiva a contratação acima referida.

**1. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

“EXCELENTÍSSIMA SENHORA GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATO – trato da Impugnação conforme à cima mencionado venho apresentar esclarecimentos quanto os fatos mencionados no processo de impugnação”.

**2. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Passando a expor e requerer à V. Exa. o que se segue. O Edital em referência (EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2022) tem como objeto: “Contratação de Empresa Especializada para Construção de 60 (Sessenta) Unidades Habitacionais, conforme Convênio nº. 31.243/2021, Processo nº. 57/007.898/2021/AGEHAB”. Ocorre que, data venia, algumas disposições do Edital ferem a Lei 8666/1993, bem como o interesse público, conforme se passa a demonstrar.

Do Edital constam, no item 4.2.4, letra C do certame exige a apresentação do certificado de conformidade no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do HABITAT, emitido por órgão certificador credenciado no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, entende-se:

O requisito CAPACITAÇÃO OPERACIONAL não pode partir de serviços já executados pela empresa, pois eles não representam a capacidade atual de operação, mas a passada. Com efeito, pode-se exigir que a empresa tenha capacidade para realizar o serviço hoje, pelo conjunto de profissionais que a compõe suas qualificações e certificados técnicos. Exigir que a empresa demonstre já ter realizado serviços semelhantes, quando, na verdade, sua capacidade operacional depende do acervo técnico dos profissionais e certificados de qualidades que a compõe o bom operacional das empresas participantes do certame, visto que a obra trata-se de convênio, onde deverão ser executados os serviços, conforme prevê projetos, especificações técnicas, memorial descritivo e orçamentos.

A referida exigência não fere os princípios da competitividade, pois os elevados quantitativos de serviços apresentados no edital competem à obra cuja operacional deverá ter qualificações técnicas e certificados uma vez que não se podem contratar serviços sem as devidas qualificações e certificações necessárias a boa execução dos serviços.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

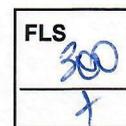
A resolução 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia traz as seguintes definições: "Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ...

" Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional".

Da mesma forma, a certidão de acervo técnico, sempre emitida em nome dos profissionais, só pode ser considerada para a empresa no que tange à comprovação da capacidade técnica profissional somente se o profissional estiver no quadro técnico. Assim, para a comprovação da capacidade operacional, a empresa deve demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato, nada mais.

Destaque-se que os certificados de qualificação e produtividade "HABIT", competem na execução dos serviços apresentados, portanto, serviços de engenharia e certificados de natureza simples, não fazendo sentido a não exigência estabelecidas na lei 8.66/93 e seus incisos, pois a capacidade operacional de uma empresa se demonstra pelo conjunto de profissionais e certificados que a compõe e não pelas obras outrora realizadas. Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais e certificados não os serviços prestados no passado. É exatamente isso o que diz a Lei 8666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

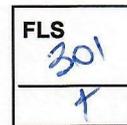


## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

### 3. DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**No caso** de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos EXIGIDOS.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

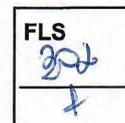
A capacidade técnica e certificados da empresa, portanto, nos exatos termos da Lei 8666, se demonstra com a comprovação de que ela possui, em seus quadros, profissional “detentor de atestado de responsabilidade técnica e certificação por execução de obra ou serviço de características semelhantes”

A capacidade operacional e certificação, portanto, diz respeito à aptidão da pessoa jurídica para desempenho da atividade, sendo representada pelas instalações e aparelhamento disponíveis e se eles são aptos a basear a realização da obra. Toda exigência que ultrapassa tal critério transborda, portanto, na ilegalidade. Ante o exposto, requer-se seja conhecida a provida a presente impugnação ao edital, com o escopo de alterá-lo, no sentido de que a capacidade operacional e certificação de qualidade e produtividade, sejam consideradas como o conjunto de necessidades mínimas exigidas pelas leis vigentes e seus caputs.

#### **4. AS ALEGAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA**

"A Coordenação de Administração por meio do responsável técnico Arquiteto e Urbanista Carlos Henrique Sanches Correa CAU A 107538-1 alega que:

A impugnação do edital. Em atenção ao protocolo 976/2022, esclarecemos que a exigência de qualificação técnica e certificado das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares e possui qualificações e certificações.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

Cabe registrar que os serviços têm alta complexidade técnica, sendo que a capacidade técnico-operacional a ser avaliada da empresa vai além do responsável técnico, já que envolve também outros profissionais, entrega e instalação de materiais e equipamentos que exigem experiência empresarial.

Desse modo, proponho manter a exigência tal como registrada no edital, bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, como alega o impugnante.

**5. DECISÃO**

Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

É o Parecer,

**Carlos Henrique Sanches Correa**

CAU A 107538-1

Arquiteto e Urbanista

*Carlos Henrique Sanches Correa  
CAU n.º A - 107538-1  
Arquiteto e Urbanista  
Prefeitura Municipal de Bonito/MS*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**Processo Administrativo nº 84/2022**

**Concorrência nº 01/2022**

Trata-se de processo licitatório para contratação de empresa especializada para a Construção de 60 (sessenta) Unidades Habitacionais, conforme convênio nº 31.243/2021, Processo nº 57/007.898/2021/AGEHAB.

A empresa M.S. da Silva Construtora Eirelli – EPP apresentou impugnação ao instrumento convocatório alegando que a exigência contida no item 4.2.4, alínea “c”, restringe a competição no certame, portanto, deve ser retirado do edital para prosseguimento do certame.

Em síntese, esse é o relatório.

**I. Tempestividade**

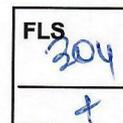
Cumpra esclarecer que o instrumento convocatório em seu item 10.2, alínea “b”, consta a previsão de que a empresa licitante pode até o segundo dia útil anterior à data de abertura da sessão, impugnar o edital nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em tela, a sessão de abertura está agendada para a data de 20/04/2022, e a empresa apresentou a impugnação na data de 30 de março de 2022.

Dessa forma, resta demonstrada a tempestividade.

**II. Da análise do mérito**

A empresa que ora impugna o instrumento convocatório se insurge quanto a exigência do item 4.2.4, alínea “c”, que preceitua o seguinte:



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

### 4.2.4 – Relativamente à Qualificação Técnica:

c) Certificado de Conformidade no Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do HABITAT, emitido por órgão certificador credenciado no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, dentro do seu prazo de validade.

Nessa senda importante consignar do que se trata o certificado exigido no edital<sup>1</sup>:

Oferecer moradia digna para a população brasileira é uma das prioridades do Governo Federal. Mas, para atingir esta meta, é preciso contar com todos os agentes envolvidos na construção do habitat, sejam eles os construtores, projetistas, fornecedores, fabricantes de materiais e componentes ou proponentes de sistema inovador. E o PBQP-H é o seu grande instrumento de indução.

O PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat) é uma ferramenta do Governo Federal que busca garantir dois pontos fundamentais quando se fala de habitação de interesse social: a qualidade, com obras marcadas pela segurança e durabilidade; e a produtividade do setor da construção a partir da sua modernização.

Posto isto, temos que a certificação exigida no edital, tem como objetivo garantir a qualidade das construções que serão entregues visando que os cidadãos que receberem a moradia, tenham uma moradia digna e de qualidade.

Nesse sentido, foi a Decisão nº 1876/2003, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, vejamos:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o Voto da Revisora, Conselheira Marli Vinhadeli, tendo em conta o Parecer do Ministério Público, decidiu: a) (...); **b) Considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat, no Distrito Federal - PBQP, em editais de licitação na Administração Pública, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, considerando, em consequência, improcedente a representação apresentada (...); (grifo nosso)**

<sup>1</sup><https://pbqp-h.mdr.gov.br/o-pbqp-h/apresentacao/>, acessado em 18/04/2022.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

Dessa forma, ante a peculiaridade do objeto a exigência mostra-se cabível, para melhor selecionar as empresas que irão executar as obras, visto não se tratar de mera construção, mas sim uma construção com qualidade para garantir moradia digna à população.

A empresa, ainda se insurge quanto à exigência da qualificação técnica operacional, aduzindo que está foi vetada da Lei nº 8.666/1993 e que por essa razão não pode ser inserida nas licitações.

No entanto, tal questionamento mostra-se completamente descabido e demonstra o total desconhecimento do tema pela empresa, visto que a exigência de qualificação técnica operacional é amplamente reconhecida e revestida de legalidade tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, vejamos:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Acórdão 2326/2019-Plenário)

É lícita cláusula em edital de licitação exigindo que o licitante, além de contar, em seu acervo técnico, com um profissional que tenha conduzido serviço de engenharia similar àquele em licitação, já tenha atuado em serviço similar. Esse entendimento está em consonância com a doutrina especializada que distingue a qualidade técnica profissional da qualidade técnica operacional e com a jurisprudência do STJ, cuja Segunda Turma firmou o entendimento de que " não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886-PE, julgado em 3/11/2011). Além disso, outros dispositivos do mesmo art. 30 permitem essa inferência. Dessa forma, o § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares, com complexidade técnica e operacional idêntica ou superior. Ainda, o § 10 do art. 30 da mesma lei frisa ser a indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos serviços de engenharia uma garantia da administração. RMS 39.883-MT, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/12/2013.

Ainda para elucidar todas as dúvidas acerca das exigências a área técnica foi questionada e emitiu parecer pela manutenção dos requisitos:

"A Coordenação de Administração por meio do responsável técnico Arquiteto e Urbanista Carlos Henrique Sanches Correa CAU A 107538-1 alega que:

A impugnação do edital. Em atenção ao protocolo 976/2022, esclarecemos que a exigência de qualificação técnica e certificado das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares e possui qualificações e certificações.

Cabe registrar que os serviços têm alta complexidade técnica, sendo que a capacidade técnico-operacional a ser avaliada da empresa vai além do responsável técnico, já que envolve também outros profissionais, entrega e instalação de materiais e equipamentos que exigem experiência empresarial.

Desse modo, proponho manter a exigência tal como registrada no edital, bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, como alega o impugnante.

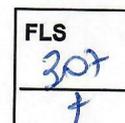
Dessa forma, com base tanto na legislação, jurisprudência e parecer da área técnica as exigências do certame se encontram dentro da legalidade.

**III. Conclusão**

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço da impugnação apresentada pela empresa M.S. da Silva



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**



Construtora Eirelli – EPP, em razão da tempestividade, negando-lhe provimento, e recomendando o prosseguimento regular do certame.

Bonito/MS, 18 de abril de 2021.

*Bruna de p. Ximenes*  
**Bruna de Souza Ximenes,**  
Presidente.